



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI N.º 21/2022 -
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL, POR SUPERÁVIT
FINANCEIRO, NO ORÇAMENTO
VIGENTE E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, criando autorização de despesas

Na ficha NOVA

Órgão 02 – Poder Executivo

Unidade 10 – Secretaria Municipal de Obras Públicas

Subunidade 03 – Divisão de Serviços Urbanos

Função 15 – Urbanismo

Subfunção 451 – Infraestrutura Urbana

Programa 0071 – Manutenção da Divisão de Obras Públicas

Projeto 1.0074 – Construção de Pontes e Bueiros – zona urbana

Elemento de despesa 51 – Obras e Instalações

Valor - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Para tanto usa como fonte de receitas a fonte 268.

Fonte 268

2 – Recursos de Exercícios Anteriores;

68 – Transferência Especial do Estado – Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho. Usada para controle dos Recursos transferidos pelo estado, por meio de transferência especial, provenientes de acordo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e ambientais do rompimento de barragem em Brumadinho celebrado com a Vale S.A., de execução orçamentária e financeira obrigatória, conforme disposto no art. 157 do ADCT da Constituição do Estado.

Considerando que o superávit financeiro é de exercícios anteriores, necessária se faz, na redação final do projeto, a inclusão de vírgulas na ementa do projeto, para melhor entender a redação, da seguinte forma: “..., por superávit financeiro,...”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva competência do Poder Executivo propor projetos desta natureza, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

É necessário analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167 São Vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

Verifico ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 e 42 da Lei 4.320/64, transcrevo o seguinte:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Deve-se ressaltar que: “A autorização para créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Trata-se de abertura de crédito tendo em vista o recebimento no exercício anterior de recursos financeiros oriundos do acordo de Brumadinho e por conta deve seguir disposições específicas conforme disciplina do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS **ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS** **TRANSITÓRIAS**

Art. 156 – A transferência aos municípios, prevista na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize a abertura de crédito adicional, de recursos recebidos pelo Estado provenientes do acordo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e ambientais do rompimento de barragem em Brumadinho celebrado com a Vale S.A. é de execução orçamentária e financeira obrigatória e será feita por meio das modalidades previstas no caput do art. 160-A da Constituição do Estado.

§ 1º – A transferência a que se refere o caput independe da adimplência do município, da apresentação de quaisquer documentos ou da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere entre o Estado e o município.

§ 2º – A lei de abertura de crédito adicional ou a Lei Orçamentária Anual definirá os objetos passíveis de serem executados pelos municípios com os recursos transferidos na forma deste artigo, bem como os procedimentos e condições a serem observados. • (Artigo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 109, de 12/7/2021.)

Art. 157 – A efetiva e adequada aplicação dos recursos a que se refere o art. 156 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de exclusiva responsabilidade do município beneficiário e estará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do inciso XI do caput do art. 76 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Para fins de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos a que se refere o art. 156 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os municípios beneficiários apresentarão prestações de contas específicas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Tribunal de Contas do Estado, que emitirá relatório consolidado dos resultados da aplicação global desses recursos. • (Artigo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 109, de 12/7/2021.)

Ainda, conforme informação extraída do sitio eletrônico da Associação Mineira de Municípios, disponível em <https://portalamm.org.br/entenda-como-sera-o-repasse-dos-recursos-do-acordo-da-vale-aos-municipios-mineiros/>, é possível a utilização dos recursos em pavimentação asfáltica, conforme rol a seguir:

“...Confira a lista de objetos passíveis de execução pelos municípios na aplicação dos recursos, conforme o Anexo V:

Mobilidade

- Pavimentação em alvenaria poliédrica, meio-fio, drenagem superficial/subterrânea.
- Pavimentação asfáltica, meio-fio, drenagem superficial/subterrânea.
- Recapeamento asfáltico, meio-fio, drenagem superficial/subterrânea (exceto “tapa-buracos”).
- Calçamento em bloquete (sextavado ou intertravado), meio-fio, drenagem superficial/subterrânea.
- Calçamento em paralelepípedo, meio-fio, drenagem superficial/subterrânea
- Sinalização viária vertical e horizontal (sinalização urbana)

Fortalecimento do serviço público

- Construção/reforma/ampliação de unidades de saúde.
- Construção/reforma/ampliação de unidades de assistência social.
- Obras de acessibilidade em vias e prédios públicos.
- Obras de saneamento (captação e tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos) e instalação/ampliação de rede de drenagem pluvial subterrânea.
- Aquisição de equipamentos de saúde, de assistência social e de educação, vedada a aquisição de medicamentos e insumos.
- Poços artesianos e cisternas.
- Construção/reforma/ampliação de creches e escolas.
- Construção/reforma/ampliação de unidades habitacionais.
- Construção/reforma/ampliação de quadras esportivas.
- Aquisição de caminhão compactador de lixo e caminhão pipa.”

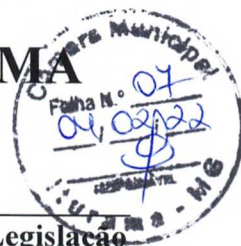
O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

REGIMENTO INTERNO

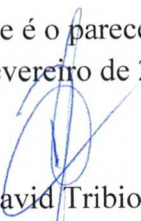
Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 07 de fevereiro de 2.022.


David Tribiolli Corrêa
Advogado